



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

Comarca de Monte Carmelo/MG – 1ª Vara
Processo n. 0022113-59.2012.8.13.0431

SENTENÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** ajuizou a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C TUTELA ANTECIPADA** em face de [1] **JOÃO RODRIGUES DOS REIS**, [2] **ANDRÉ MORENO GUERREIRO**, [3] **HÉRICA CRISTINE PIRES**, [4] **DÊNIA NAVES DOS REIS**, [5] **CLEIDIONICE PIRES**, [6] **ILMA HELENA ALVES DOS REIS**, [7] **JOÃO GUERREIRO MORENO**, [8] **GLAÚCIA BEATRIZ PRADO DOS REIS**, e [9] **SUELHEN DOS REIS MOREIRA** dizendo a inicial em breve relato que consta dos autos do inquérito civil nº 0431.10.000001-4, instaurando pelo autor para apurar a prática de nepotismo no município de Romaria, que na data de 08 de outubro de 2008, a Curadoria Especializada na Defesa do Patrimônio Público da Comarca expediu recomendação ao Prefeito Municipal à época, o 1º requerido (João Rodrigues dos Reis), para que efetuassem a exoneração de todos os ocupantes de cargos comissionados, funções de confiança ou contratados que fossem ascendentes, descendentes, parentes colaterais até o terceiro grau ou afins dele próprio ou do então vice-prefeito (2º requerido – André Moreno Guerreiro).

Ocorre que o chefe do Poder Executivo Municipal à época, o requerido João Rodrigues dos Reis, permaneceu inerte, mantendo as contratações dos demais requeridos, todos parentes do 1º requerido (João Rodrigues dos Reis) e do 2º requerido (André Moreno Guerreiro) em flagrante desrespeito aos princípios norteadores da administração pública, notadamente, da moralidade e da impessoalidade, presentes na Constituição Federal, além de afronta à Súmula Vinculante nº 13 do STF.

Consta da inicial que Hérica Cristine Pires era sobrinha do 1º requerido (João); que Dênia Naves dos Reis era cunhada do 1º requerido (João); que Cleidionice Pires é sobrinha do 1º requerido (João); que Suelhen dos Reis Moreira é sobrinha do 1º requerido (João); que Ilma Helena dos Reis é cônjuge de sobrinho do 1º requerido (João); que Gláucia Beatriz do Prado Reis é cônjuge de sobrinho do 1º requerido (João); e que João Guerreiro Moreno é irmão do 2º requerido (André).

Consta, ainda, que o 2º requerido (André) influenciou para a execução do ato administrativo em favor do irmão, 7º requerido (João Guerreiro).

No mérito, dentre outros pedidos, requer: a notificação dos requeridos para os fins do § 7º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, o recebimento da petição inicial com posterior citação dos requeridos, a notificação do município de Romaria para integrar a lide e, a condenação dos requeridos nas sanções do art. 12 pela prática das infrações descritas no art. 11, “caput” e inciso I, todos da Lei nº 8.429/92, inclusive, com ressarcimento a administração pública dos valores pagos indevidamente aos parentes.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA**

**Comarca de Monte Carmelo/MG – 1ª Vara
Processo n. 0022113-59.2012.8.13.0431**

Juntou documentos.

A ação judicial foi distribuída em 14.05.2012.

Determinada a notificação dos requeridos para os fins do § 7º do art. 17 da Lei nº 8.429/92 (f. 459).

Foram notificados, por mandado, para resposta escrita em 15 dias:

Dênia Naves dos Reis – f. 462/463.

Cleidionice Pires – f. 464/465.

João Rodrigues dos Reis – f. 466/467.

André Moreno Guerreiro – f. 468/469.

Herica Cristine Pires – f. 470/471.

João Guerreiro Moreno – f. 472/473.

Suelhen dos Reis Moreira – f. 474/475.

Ilma Helena Alves dos Reis – f. 476/477.

Gláucia Beatriz Prado dos Reis (f. 500vs).

Ilma Helena Alves dos Reis apresentou manifestação escrita às f. 478/497, alegando necessidade de prévia notificação nos termos do § 7º do art. 17 da Lei n. 8.429/92, ilegitimidade passiva, inexistência de vantagem, benefício ou enriquecimento ilícito.

Hérica Cristine Pires, Dênia Naves dos Reis, Cleidionice Pires, João Guerreiro Moreno e Suelhen Reis Moreira Barbosa apresentaram manifestação escrita às f. 501/514, alegando ausência de ato de improbidade, ausência de dolo, má-fé ou enriquecimento ilícito.

João Rodrigues dos Reis e André Moreno Guerreiro apresentam defesa preliminar escrita às f. 520/541, alegando inaplicabilidade da Lei 8.429/92 aos agentes políticos, precedentes dos tribunais superiores e do TJMG, inexistência de ofensa aos princípios da legalidade e da moralidade, ausência de dolo, culpa ou má-fé.

Gláucia Beatriz Prado dos Reis, embora notificada, se manteve inerte.

O Município de Romaria foi intimado para integrar a lide (f. 544/545).

Em decisão saneadora, as preliminares foram rejeitadas e a inicial recebida – f. 546/547, determinando assim a citação dos requeridos para apresentarem contestação.

Ilma (6ª requerida) apresentou contestação às f. 574/591.

Foram citados para apresentarem contestação os requeridos André Moreno



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

Comarca de Monte Carmelo/MG – 1ª Vara
Processo n. 0022113-59.2012.8.13.0431

Guerreiro (f. 594/595), Hérica Cristine Pires (f. 596/597), João Guerreiro Moreno (f. 598/599), Suelhen dos Reis Moreira Barbosa (f. 600/601), Cleidionice Pires (f. 602/603), Ilma Helena Alves dos Reis (f. 604/605), João Rodrigues dos Reis (f. 606/607), Dênia Naves dos Reis (f. 608/609).

João Rodrigues dos Reis e André Moreno Guerreiro apresentaram contestação às f. 610/634 com juntada de documentos (f. 635/637).

Hérica Cristine Pires, Dênia Naves dos Reis, Cleidionice Pires, João Guerreiro Moreno e Suelhen Reis Moreira Barbosa apresentaram contestação às f. 638/656.

Impugnação às contestações às f. 658/675.

Gláucia Beatriz Prado dos Reis foi citada por edital (f. 680/681) com contestação por negativa geral as f.694 (Curadora especial Dra. Flaviane Paulino Alves).

Primeira audiência de instrução às f. 726/733.

Segunda audiência de instrução às f. 736/745.

Terceira audiência de instrução às f. 748/750.

Memoriais finais pelo Ministério Público às f. 751/771.

Memoriais finais pelos requeridos João Rodrigues dos Reis, André Moreno Guerreiro, Hérica Cristine Pires, Dênia Naves dos Reis, Cleidionice Pires, Ilma Helena Alves dos Reis, João Guerreiro Moreno e Suelhen dos Reis Moreira às f. 777/799.

Certidões de ajuizamento de feitos cíveis – f. 800/818.

Memorias finais pela requerida Gláucia Beatriz Prado dos Reis às f. 820/822.

É o necessário relatório. Decido.

Seguindo do art. 14 do CPC. “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”. Processo em ordem e sem nulidades. Apto ao julgamento do mérito.

Antes de adentrarmos no mérito, duas premissas necessárias.

A primeira, que o Ministério Público possui legitimidade ativa nos termos do art. 129, III, CF/88, art. 5º, II, da Lei nº. 7.347/85 e do art. 17 da Lei nº. 8.429/92, para, por meio de ações civis públicas, tutelar, bem como pedir pela imputação de sanções aos agentes públicos e a estes equiparados responsáveis pela violação dos princípios, dada a relevância do interesse social em questão, e da Administração Pública.

A segunda, que não basta ser o ato ilegal para que se configure a improbidade



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

Comarca de Monte Carmelo/MG – 1ª Vara
Processo n. 0022113-59.2012.8.13.0431

administrativa, é necessário que estejam presentes os elementos constitutivos do ato, como bem leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“O ato de improbidade administrativa, para acarretar a aplicação das medidas sancionatórias previstas no artigo 37, § 4º, da Constituição, exige a presença de determinados elementos:

- a) **sujeito passivo**: uma das entidades mencionadas no artigo 1º da Lei nº 8.429;
- b) **sujeito ativo**: o agente público ou terceiro que induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (arts. 1º e 3º);
- c) ocorrência do **ato danoso** descrito na lei, causador de **enriquecimento ilícito** para o sujeito ativo, **prejuízo para o erário** ou **atentado contra os princípios da Administração Pública**, o enquadramento do ato pode dar-se isoladamente, em uma das três hipóteses, ou, cumulativamente, em duas ou nas três;
- d) elemento subjetivo: **dolo ou culpa**”. (Direito Administrativo, 28ª Ed., São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015, p. 979) **GN**.

Vale ainda frisar, que a responsabilidade pode ser civil, criminal e administrativa, em regra autônomas, podendo um mesmo sujeito responder simultaneamente nas três esferas. Contudo, a responsabilidade civil, mormente a ligada a improbidade administrativa é dependente de seu elemento subjetivo (dolo ou culpa) a depender do caso em concreto.

A análise da improbidade administrativa deve levar em conta um elemento além da ilegalidade, devendo-se somar, a esta última, a má-fé, ou, ao menos, a culpa grave do agente como bem leciona Hely Lopes Meirelles:

“Embora haja quem defenda a responsabilidade civil objetiva dos agentes públicos em matéria de ação de improbidade administrativa, parece-nos que o mais acertado é reconhecer a responsabilidade apenas na modalidade subjetiva. Nem sempre um ato ilegal será um ato ímprobo. Um agente público incompetente, atabalhado ou negligente não é necessariamente um corrupto ou desonesto. O ato ilegal, para ser caracterizado como ato de improbidade, há de ser doloso ou, pelo menos, de culpa gravíssima”. (in "Mandado de Segurança", 26 ed., pág. 210/211).

Destarte, o elemento subjetivo é essencial para a configuração do ato de improbidade administrativa, conforme entendimento consolidado do Colendo Superior



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

Comarca de Monte Carmelo/MG – 1ª Vara
Processo n. 0022113-59.2012.8.13.0431

Tribunal de Justiça:

(...) 2. *A ilegalidade e a improbidade não são, em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), uma vez que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, destarte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malsão do agente, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, malícia, dolo ou culpa grave. (...) (AgInt no REsp 1518133/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 21/09/2018).*

Nessa esteira, segundo a jurisprudência do eg. STJ, exige-se a presença de dolo nos casos dos arts. 9º e 11 - que coíbem o enriquecimento ilícito e o atentado aos princípios administrativos, respectivamente - e ao menos de culpa nos termos do art. 10, que pune os atos de improbidade que causam prejuízo ao erário:

(...) III. **Em se tratando de improbidade administrativa**, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja **dolosa**, para a tipificação das condutas descritas nos **artigos 9º e 11** da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de **culpa grave, nas do artigo 10"** (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; STJ, REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014; STJ, AgRg no AREsp 456.655/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1397590/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015). **(GN)**.

Feitas as considerações necessárias, passo ao julgamento do mérito.

Da inaplicabilidade da Lei nº 8.429/92 aos agentes políticos.

A questão é objeto da Repercussão Geral (Tema 576) no Recurso Extraordinário n.º 976.566/PA:

Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Aplicação da Lei de Improbidade Administrativa - Lei 8.429/1992 a prefeitos. 3. **Repercussão**